

Relatora: A Sra. Ministra Ellen Gracie

Recorrente: Danilo Pohl

Recorrido: Ministério Público Federal

Direito processual penal. Recurso extraordinário. Mandado de segurança. Pedido de afastamento de sigilo bancário e fiscal de investigado. Procedimento judicial. Poderes investigatórios do Ministério Público. Improvimento da parte conhecida.

1. As questões de suposta violação ao devido processo legal, ao princípio da legalidade, ao direito de intimidade e privacidade e ao princípio da presunção de inocência, têm natureza infraconstitucional e, em razão disso, revelam-se insuscetíveis de conhecimento em sede de recurso extraordinário.

2. As arguições de violação aos princípios e garantias do devido processo legal, legalidade, presunção de inocência e intimidade, evidentemente, tocam em temas de natureza infraconstitucional, não havendo que se cogitar de afronta direta às normas constitucionais apontadas.

3. Da mesma forma, não merece ser conhecido o apelo extremo na parte em que se alega violação aos princípios do contraditório, ampla defesa e devido processo legal.

4. Remanesce a questão afeta à possibilidade de o Ministério Público promover procedimento administrativo de cunho investigatório e o possível malferimento da norma contida no art. 144, § 1º, I e IV, da Constituição Federal.

5. No caso concreto, tal debate se mostra irrelevante, eis que houve instauração de inquérito policial para apurar fatos relacionados às movimentações de significativas somas pecuniárias em contas bancárias, sendo que o ministério público requereu, a título de tutela cautelar inominada, a concessão de provimento jurisdicional que afastasse o sigilo dos dados bancários e fiscais do Recorrente. Tal requerimento foi feito junto ao juízo competente e, portanto, não se tratou de medida adotada pelo Ministério Público sem qualquer provimento jurisdicional.

6. Contudo, ainda que se tratasse da temática dos poderes investigatórios do Ministério Público, melhor sorte não assistiria ao Recorrente. A denúncia pode ser fundamentada em peças de informação obtidas pelo órgão do MPF sem a necessidade do prévio inquérito policial, como já previa o código de processo penal. Não há óbice a que o Ministério Público requirite esclarecimentos ou diligencie diretamente a obtenção da prova de modo a formar seu convencimento a respeito de determinado fato, aperfeiçoando a persecução penal, mormente em casos graves como o presente que

envolvem altas somas em dinheiro movimentadas em contas bancárias.

7. A hipótese não envolve a eficácia retroativa da Lei 10.174/01 – eis que esta se restringiu à autorização da utilização de dados para fins fiscais –, e sim a apuração de ilícito penal mediante obtenção das informações bancárias.

8. Recurso parcialmente conhecido e, nesta parte, improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros do Supremo Tribunal Federal, em Segunda Turma, na conformidade da ata do julgamento e das notas taquigráficas, por unanimidade de votos, conhecer, em parte, do recurso extraordinário e, na parte conhecida, negar provimento, nos termos do voto da Relatora.

Brasília, 28 de outubro de 2008 – Ellen Gracie, Presidente e Relatora.

RELATÓRIO

A Sra. Ministra Ellen Gracie: 1. Trata-se de recurso extraordinário interposto contra julgado do Superior Tribunal de Justiça que, ao apreciar o recurso ordinário constitucional em mandado de segurança, negou-lhe provimento. O acórdão ficou assim ementado (fl. 303):

Criminal. RMS. Penal e Processual. Crime contra a ordem tributária. Atos investigatórios praticados pelo Ministério Público. Possibilidade. Lei nº 10.174/01.

Retroatividade. Quebra de sigilo bancário e fiscal. Proteção não absoluta. Decisão adequadamente fundamentada na necessidade da medida para a investigação criminal.

Prevalência do interesse público. Recurso desprovido.

I. O entendimento consolidado desta Corte é no sentido de que são válidos, em princípio, os atos investigatórios realizados pelo Ministério Público.

II. A interpretação sistêmica da Constituição e a aplicação dos poderes implícitos do Ministério Público conduzem à preservação dos poderes investigatórios deste órgão, independentemente da investigação policial.

III. O Supremo Tribunal Federal decidiu que a vedação dirigida ao Ministério Público é quanto a presidir e realizar inquérito policial.

IV. Esta Corte tem se orientado pela possibilidade de retroação da Lei 10.174/01, para atingir fatos gerados verificados anteriormente à sua vigência.

V. A proteção aos sigilos bancário e fiscal não é direito absoluto, podendo ser quebrado quando houver a prevalência do direito público sobre o privado, na apuração de fatos delituosos ou na instrução dos processos criminais. Precedentes.

VI. Recurso desprovido.

Narra o Recorrente que pode ter seu sigilo bancário afastado em sede de inquérito policial instaurado contra pessoa diversa, que tramita perante o Juízo da 2ª Vara Federal de Joinville/SC. Informa que o Indiciado Márcio Marques de Miranda foi alvo de procedimento criminal diverso instaurado pelo Ministério Público Federal, no qual houve decisão de “quebra” de seu sigilo fiscal para confrontação de dados da CPMF com a declaração de imposto de renda, e determinação de “quebra” de sigilo bancário. Tal procedimento se originou de reportagem da *Revista Veja* relacionada às informações prestadas pela Receita Federal sobre pessoas físicas e jurídicas que teriam movimentado quantias consideráveis em contas bancárias e se declararam isentas para fins de imposto de renda.

Esclarece que o Ministério Público requereu o afastamento do sigilo bancário e fiscal de toda pessoa que tivesse movimentado valor superior a R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais) no ano calendário de 1998. A juíza federal acolheu em parte o pedido, determinando que a Receita Federal instaurasse procedimentos fiscais investigatórios somente quanto aos contribuintes isentos ou omissos. Desse modo, o Indiciado no inquérito foi notificado para apresentar comprovação da origem dos recursos depositados nas contas bancárias e extratos de aplicações financeiras e de poupança.

Assim, houve a impetração de mandado de segurança para o fim de “impedir a ilegal quebra do sigilo bancário e fiscal do notificado” (fl. 421), tendo sido denegada a ordem, o que gerou a interposição de recurso ordinário ao Superior Tribunal de Justiça. Nos autos do inquérito policial, o Banco Bradesco juntou alguns documentos, inclusive duas procurações outorgadas pelo Recorrente, com poderes para movimentação de duas contas bancárias de titularidade do Indiciado no inquérito. Diante de tais elementos, o MPF, por considerar que o indiciado poderia ser “interposta pessoa”, requereu o afastamento do sigilo também em relação ao Recorrente.

Houve aforamento de mandado de segurança para suspender a apreciação do pedido de quebra de sigilo bancário e telefônico, denegado pelo TRF, o que foi mantido no STJ. Devido à existência de omissões e contradições no acórdão do STJ, bem como com intuito de prequestionar alguns dispositivos constitucionais, houve oposição de embargos de declaração, que foram improvidos.

Argumenta que não há previsão legal para a medida ajuizada pelo Ministério Público Federal, devendo ser observados os princípios da legalidade e do devido processo legal (CF, art. 5o, II e LIV). Não há previsão legal para a denominada “medida cautelar de afastamento do sigilo bancário e fiscal” em que se objetivou a quebra dos sigilos bancário e fiscal de todas as pessoas que se enquadrassem na pesquisa divulgada pela *Revista Veja*. Não houve convalidação do vício com a conversão determinada pelo magistrado para “procedimento criminal diverso”. A quebra de sigilo somente é admitida nos casos em que houver interesse para fins de investigação criminal ou instrução processual penal.

Ademais, registra que houve afronta ao princípio da presunção da inocência (CF, art. 5o, LVII), eis que o Recorrente foi sumariamente presumido infrator devido à confrontação dos dados da CPMF com sua declaração de imposto de renda. A simples outorga de procuração para movimentação de conta bancária não pode ensejar a conclusão de responsabilidade do Recorrente.

Aduz, ainda, que houve afronta aos princípios da legalidade, intimidade e de sigilo de dados (CF, art. 5o, X e XII). Considera que o afastamento do sigilo bancário somente pode ocorrer se houver oportunidade do contribuinte exercer sua defesa, se a medida for determinada por juiz, caso existam indícios razoáveis de ilícito penal e se a revelação dos dados possa ser eficaz. Os indícios apontados pelo MPF são insuficientes, frágeis, baseados apenas em reportagem de mídia impressa. Além disso, não há urgência nas medidas, eis que os dados bancários ficam registrados, diversamente do sigilo telefônico.

Houve violação ao princípio do contraditório, da ampla defesa e do devido processo legal, tendo sido desrespeitado o disposto no art. 38 da Lei 4.595/64. Revela-se imperativo que haja a proibição da autoridade fiscal promover a quebra do sigilo bancário do Recorrente sem autorização judicial expressa.

Em seguida, o Recorrente disserta sobre as atribuições da Polícia Federal e do Ministério Público (CF, arts. 144, § 1º, I, e 129), concluindo que, ao instaurar procedimento criminal diverso, o órgão do *Parquet* invadiu a esfera da Polícia Federal. É vedado ao Ministério Público realizar atividade de competência das polícias judiciárias (civil e federal), sendo ilegal, infundado e inconstitucional o “procedimento criminal diverso”.

Registra, também, que houve afronta ao princípio da irretroatividade das leis, respeitando-se o ato jurídico perfeito e o direito adquirido, eis que o pedido de afastamento do sigilo se deu com fundamento na Lei 10.174/01, abrangendo período anterior ao ano calendário de 2001. Não é possível a utilização de dados da CPMF para apuração de eventual crédito tributário referente aos fatos já consumados relativos aos anos-base 1998, 1999 e 2000.

Finalmente, foram malferidos nos arts. 93, IX, e 133 da constituição federal, não sendo possível limitação de acesso dos autos ao advogado habilitado.

Assim, requer o provimento do recurso para o fim de ser reformado o acórdão recorrido, com a concessão da ordem no mandado de segurança.

2. Houve apresentação de contra-razões pelo Ministério Público Federal, no sentido de ser negado seguimento ao recurso (fls. 464/470).

3. Decisão que admitiu o recurso extraordinário (fls. 482/483).

4. Manifestação da Procuradoria-Geral da República no sentido do improvimento do recurso (fls. 490/495).

É o relatório.

VOTO

A Sra. Ministra Ellen Gracie (Relatora): 1. O recurso extraordinário busca debater quatro questões centrais: a) a instauração de procedimento para o afastamento do sigilo bancário e fiscal; b) violação ao princípio da presunção da não culpabilidade; c) ausência de motivos autorizadores para o afastamento do sigilo em relação ao Recorrente; d) invasão das atribuições da polícia judiciária pelo Ministério Público Federal.

Aproveito para transcrever trecho do parecer da Procuradoria-Geral da República, que bem pontuou a questão controvertida (fls. 492/495):

O recurso não merece provimento.

O recorrente inicialmente alega que o *parquet* carece de legitimidade para requerer a quebra de sigilo bancário e fiscal, uma vez que estaria presidindo a investigação criminal. Tal afirmação, contudo, não está demonstrada nos autos. Ao contrário, tem-se inquérito policial instaurado por portaria de autoridade policial, como se vê às fls. 32/33. O fato de ora recorrente não estar à época do pedido de quebra de sigilo devidamente indiciado não torna o requerimento ilegal, pois como restou demonstrado nos autos, há fortes indícios da participação do impetrante nos fatos objeto de investigação.

Ainda que se entenda tratar-se de investigação direta pelo Ministério Público, melhor sorte não assiste ao recorrente. A questão da investigação criminal diretamente realizada pelo Ministério Público tem provocado intensos debates, que por certo suscitam o exame constitucional da matéria.

Na França, Itália, Alemanha e México, somente para citar alguns exemplos, incumbe ao ministério público dirigir a atividade investigatória.

Com efeito, ao receber notícia-crime, acompanhada de prova documental, não há qualquer impedimento que o órgão ministerial requirite outros documentos reputados imprescindíveis, bem como colha depoimentos de pessoas que compareceram ao Ministério Público de forma espontânea.

(...)

Assim, não é possível, a partir de interpretação equivocada dos incisos I e IV do § 1º do art. 144, da Constituição Federal, considerados isoladamente, pretender excluir a hipótese de o Ministério Público, dispensando o inquérito policial, oferecer denúncia a partir dos elementos colhidos em procedimento administrativo investigatório instaurado pelo próprio *parquet*. Os dispositivos citados não têm essa amplitude. Como bem ressaltado pelo ilustre colega Wagner Natal Batista, no parecer proferido no RE no 233.072-RJ, a Constituição Federal, ao atribuir à polícia federal a exclusividade para exercer a Polícia Judiciária da União, referiu-se à exclusão da atuação de outras corporações policiais, e não à atribuição privativa da polícia federal para, em detrimento da atuação do Ministério Público, realizar investigações. Tanto assim que a redação não é repetida em relação às polícias estaduais.

A atribuição para produzir investigações é desdobramento da titularidade do Ministério Público para a ação penal pública, donde legitimidade para requisitar informações e diligências investigatórias nos procedimentos administrativos que instaurar (CF art. 129, VI e VIII). A propósito resumiu o eminente Ministro Néri da Silveira ao reportar-se, no voto proferido naquele aresto, ao voto que proferira na ADIn 1.571-1: “decerto, tomando o MPF, pelos mais diversificados meios de sua ação, conhecimento de atos criminosos na ordem tributária, não fica impedido de agir, desde logo, utilizando-se, para isso, dos meios de prova a que tiver acesso” (CJU 25.09.98). Nessa mesma linha resumiu o eminente Ministro Marco Aurélio na ementa do MS 21.729-DF: “a ordem jurídica confere explicitamente poderes amplos de investigação ao Ministério Público – art. 129, incisos VI, VIII, da Constituição Federal, e art. 8º, incisos II e IV, e § 2º, da Lei Complementar nº 75/1993” (DJU 19.10.01).

(...)

Em resumo, o fato de o Ministério Público não poder presidir o inquérito policial não é impeditivo que, com fundamento na Constituição e na sua Lei Orgânica, instaure procedimento administrativo de investigação.

Quanto ao argumento de impossibilidade da quebra de seu sigilo fiscal para confrontação de dados da CPMF com a declaração de imposto de renda, sem que houvesse fortes e suficientes indícios que justifiquem tal medida, também não assiste razão ao recorrente.

Para se chegar a conclusão quanto à existência ou não de indícios suficientes para a quebra do sigilo bancário e fiscal, seria necessária

a avaliação de todo o contexto probatório existente nos autos, o que não se coaduna com a natureza extraordinária do presente recurso.

Ademais, o entendimento desse Supremo Tribunal Federal consolidou-se no sentido de não possuir caráter absoluto a garantia dos sigilos bancário e fiscal, sendo facultado ao juiz decidir acerca da conveniência da sua quebra em caso de interesse público relevante e conseqüente razoável de infração penal.

Por fim, quanto à questão relativa à negativa de obtenção de vista do procedimento pelos advogados, ressalte-se que este tema não foi objeto do presente recurso ordinário em mandado de segurança, tendo sido suscitada a questão somente em sede de embargos de declaração. Ademais, como demonstrado pelo relator do feito no Superior Tribunal de Justiça, esta questão já foi decidida nos autos do RMS 15.872-SC (fls. 364).

2. Registro que, em relação às questões de suposta violação ao devido processo legal, ao princípio da legalidade, ao direito de intimidade e privacidade e ao princípio da presunção de inocência, as matérias têm natureza infraconstitucional e, em razão disso, revelam-se insuscetíveis de conhecimento em sede de recurso extraordinário.

Descabe conhecer de tais pontos no recurso extraordinário interposto, tendo inclusive o tema da proteção aos sigilos bancário e fiscal sido expressamente abordado pelo Superior Tribunal de Justiça no sentido de que o direito à intimidade e privacidade não é direito absoluto, devendo ceder ante “à prevalência do direito público sobre o privado, na apuração de fatos delituosos ou na instrução de processos criminais” (fl. 327).

3. Assim, as arguições de violação aos princípios e garantias do devido processo legal, legalidade, presunção de inocência e intimidade, evidentemente, tocam em temas de natureza infraconstitucional, não havendo que se cogitar de afronta direta às normas constitucionais apontadas. A esse respeito, o recurso extraordinário sequer merece ser conhecido.

Nas próprias razões do extraordinário, o Recorrente observou que não haveria indícios razoáveis para o afastamento do sigilo bancário, referindo-se à identificação de instrumento de procuração relativamente a algumas contas bancárias. Tal afirmação corrobora a insuscetibilidade do conhecimento do recurso extraordinário para examinar material fático-probatório.

Da mesma forma, não merece ser conhecido o apelo extremo na parte em que se alega violação aos princípios do contraditório, ampla defesa e devido processo legal, eis que a matéria tem natureza infraconstitucional (Lei 4.595/64, art. 38). Diante de tal circunstância, a matéria foi enfrentada pelo Superior Tribunal de Justiça no julgamento do recurso ordinário, não sobrevivendo qualquer discussão acerca de questão constitucional a esse respeito.

4. Remanesce a questão afeta à possibilidade de o Ministério Público promover procedimento administrativo de cunho investigatório e o possível malferimento da norma contida no art. 144, § 1º, I e IV, da Constituição Federal.

Contudo, no caso em tela, tal debate se mostra irrelevante, eis que houve instauração de inquérito policial para apurar fatos relacionados às movimentações de significativas somas pecuniárias em contas bancárias, sendo que o Ministério Público requereu, a título de tutela cautelar inominada, a concessão de provimento jurisdicional que afastasse o sigilo dos dados bancários e fiscais do Recorrente. Tal requerimento foi feito junto ao juízo competente e, portanto, não se tratou de medida adotada pelo Ministério Público sem qualquer provimento jurisdicional.

Contudo, ainda que se tratasse da temática dos poderes investigatórios do Ministério Público, melhor sorte não assistiria ao Recorrente. A denúncia pode ser fundamentada em peças de informação obtidas pelo órgão do MPF sem a necessidade do prévio inquérito policial, como já previa o Código de Processo Penal. Não há óbice a que o Ministério Público requirite esclarecimentos ou diligencie diretamente a obtenção da prova de modo a formar seu convencimento a respeito de determinado fato, aperfeiçoando a persecução penal, mormente em casos graves como o presente que envolvem altas somas em dinheiro movimentadas em contas bancárias.

É perfeitamente possível que o órgão do Ministério Público promova a colheita de determinados elementos de prova que demonstrem a existência da autoria e da materialidade de determinado delito, ainda que a título excepcional, como seria a hipótese do caso em tela. Tal conclusão não significa retirar da Polícia Judiciária as atribuições previstas constitucionalmente, mas apenas harmonizar as normas constitucionais (arts. 129 e 144) de modo a compatibilizá-las para permitir não apenas a correta e regular apuração dos fatos supostamente delituosos, mas também a formação da *opinio delicti*.

Apesar de não haver, até a presente data, um pronunciamento do Pleno do STF quanto ao tema, o STJ já manifestou entendimento no sentido de ser permitido ao Ministério Público investigar em seara criminal, razão pela qual permito-me colacionar apenas o recente julgado a seguir:

Habeas corpus. Prefeito municipal. Investigações realizadas pelo Ministério Público. Legitimidade do parquet para proceder investigações. Ausência de constrangimento ilegal. Inépcia da denúncia. Crime de autoria coletiva. Tipicidade da conduta. Ordem denegada.

1. Em que pese o Ministério Público não poder presidir inquérito policial, a Constituição Federal atribui ao *parquet* poderes investigatórios, em seu artigo 129, incisos VI, VIII e IX, e artigo 8º, incisos II e IV, e § 2º, da Lei Complementar n.º 75/1993. Se a Lei maior

lhe atribui outras funções compatíveis com sua atribuição, conclui-se existir nítida ligação entre poderes investigatórios e persecutórios. Esse poder de modo algum exclui a Polícia Judiciária, antes a complementa na colheita de elementos para a propositura da ação, pois até mesmo um particular pode coligar elementos de provas e apresentá-los ao *Ministério Público*. Por outra volta, se o *parquet* é o titular da ação penal, podendo requisitar a instauração de inquérito policial, por qual razão não poderia fazer o menos que seria investigar fatos?

2. (...)

3. (...)

4. Ordem denegada, ficando prejudicada a liminar anteriormente deferida. (Origem: STJ – HC 38495 / SC – *Habeas Corpus* 2004/0135804-0 – *Sexta Turma* – Relator: *Hélio Quaglia Barbosa* – DJ de 27-03-06.)

5. O art. 129, inciso I, da Constituição Federal, atribui ao *Parquet* a privatividade na promoção da ação penal pública. Do seu turno, o Código de Processo Penal estabelece que o inquérito policial é dispensável, já que o Ministério Público pode embasar seu pedido em peças de informação que con- cretizem justa causa para a denúncia.

Ora, é princípio basilar da hermenêutica constitucional o dos “poderes implícitos”, segundo o qual, quando a Constituição Federal concede os-fins, dá os meios. Se a atividade fim – promoção da ação penal pública – foi outorgada ao *Parquet* em foro de privatividade, não se concebe como não lhe oportunizar a colheita de prova para tanto, já que o CPP autoriza que “peças de informação” embasem a denúncia.

Assim, reconheço a possibilidade de, em algumas hipóteses, ser reconhecida a legitimidade da promoção de atos de investigação por parte do Ministério Público, mormente quando se verifique algum motivo que se revele autorizador de tal investigação.

6. Finalmente, o último ponto a ser abordado neste julgamento se refere à alegação de violação ao princípio da irretroatividade das leis, devido à invocação do disposto na Lei 10.174/01 para utilização de dados da CPMF.

Revela-se equivocado o raciocínio desenvolvido pelo Recorrente, eis que a Lei 10.174/01 passou a autorizar a utilização de certas informações bancárias do contribuinte para efeitos fiscais, mas mesmo no período anterior à sua vigência já era possível a obtenção das informações bancárias quando houvesse indícios de prática de qualquer crime, como no exemplo dos crimes contra a ordem tributária, de lavagem de dinheiro ou crimes financeiros.

Não se trata, portanto, de eficácia retroativa da Lei 10.174/01 – eis que esta se restringiu à autorização da utilização de dados para fins fiscais –, e sim de apuração de ilícito penal mediante obtenção das informações bancárias.

Reproduzo, por oportuno, trecho do voto do relator do Superior Tribunal de Justiça, a esse respeito:

No presente caso, entendo como devidamente fundamentado o requerimento ministerial de deflagração de ação fiscal e de quebra de sigilo bancário de Danilo Pohl, realizada nos seguintes termos:

“A vultosa quantia movimentada no ano calendário de 1998 por Márcio Marques de Miranda (R\$ 3.905.735,48 - três milhões, novecentos e cinco mil, setecentos e trinta e cinco reais e quarenta e oito centavos), à luz dos documentos trazidos aos autos pelo Banco Bradesco S/A, representa, mais do que indício, evidência gritante de que o ora investigado, *um modesto ajudante de pedreiro* que, segundo se sabe, reside com os pais, contribuindo omissa na apresentação de declaração de imposto de renda de pessoa física, está sendo utilizado como interposta pessoa, “testa de ferro” ou “laranja” de Danilo Pohl ou mesmo, de outra pessoa a seu mando, cujo propósito, no mínimo, é o de sonegar tributos.

Exsurge, pois, como imperioso, o aprofundamento das quebras de sigilo, a fim de que se apure a real extensão da sonegação fiscal praticada por Danilo Pohl, ou para que se identifique o verdadeiro autor dessas diversas movimentações que com tanto zelo se tem buscado ocultar da Receita Federal e, agora, da Justiça.”

(Fl. 95.)

7. No próprio julgamento dos embargos de declaração, o STJ confirmou a regularidade e legitimidade das medidas adotadas em relação ao recorrente e, desse modo, não reconheceu a ocorrência de qualquer omissão ou contradição no acórdão embargado.

Destaco, por oportuno, trecho do voto do Relator a esse respeito (fl. 364):

O recorrente encontra-se sob investigação, como suspeito da prática de crime de sonegação fiscal, não baseada na simples outorga de procuração para movimentação de contas bancárias, mas, conforme referido, em documentação demonstrativa dos fatos acima relatados.

E tampouco houve omissão quanto à ofensa ao princípio do devido processo legal, na medida em que o acórdão referiu a existência de fortes indícios justificadores da quebra de sigilo do recorrente.

Ausente omissão quanto à competência do Ministério Público, se a simples leitura do acórdão demonstra que restou definida, à exaustão, a legitimidade da atuação do *parquet* no presente caso.

Quanto à negativa de obtenção de vista do procedimento pelos advogados, a questão não foi suscitada nas razões do presente recurso, restando decidida nos autos do RMS 15.872/SC, de relatoria do Min. Paulo Medina, julgado em 25/11/2003, conforme referido pelo próprio recorrente à fl. 268.

8. Ante o exposto, **conheço** parcialmente do recurso extraordinário e, nessa parte, **nego-lhe provimento**.

É como voto.

EXTRATO DA ATA

RE 535.478/SC – Relatora: Ministra Ellen Gracie. Recorrente: Danilo Pohl (Advogados: Renata Scabello Martinelli Marson e outros). Recorrido: Ministério Público Federal.

Decisão: A Turma, por unanimidade, conheceu, em parte, do recurso extraordinário e, na parte conhecida, negou-lhe provimento, nos termos do voto da Relatora. Ausentes, justificadamente, neste julgamento, os Ministros Celso de Mello e Eros Grau. Presidiu este julgamento a Ministra Ellen Gracie.

Presidência da Ministra Ellen Gracie. Presentes à sessão os Ministros Cezar Peluso e Joaquim Barbosa. Ausentes, justificadamente, os Ministros Celso de Mello (Presidente) e Eros Grau. Subprocurador-Geral da República, Dr. Francisco Adalberto Nóbrega.

Brasília, 28 de outubro de 2008 – Carlos Alberto Cantanhede, Coordenador.